

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação do art. 1º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade e acima de cinquenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Para fins da caracterização do disposto no caput, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso. ” (NR).

JUSTIFICATIVA

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

É legítima a proposta que pretende viabilizar uma política focalizada na geração de emprego, que simplifique a contratação do trabalhador, reduza os custos de contratação e dê maior flexibilidade ao contrato de trabalho, razão pela qual apoiamos a iniciativa do governo.



O texto do *caput* do art. 1º restringe aos jovens, entre dezoito e vinte e nove anos de idade, a elegibilidade ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, população que enfrenta muita dificuldade para conseguir o primeiro emprego.

No entanto, os trabalhadores idosos, acima de cinquenta e cinco anos de idade, são marginalizados pelo mercado de trabalho e também merecem disputar um emprego na nova modalidade.

Assim, esta emenda visa ampliar a elegibilidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo aos trabalhadores acima de cinquenta e cinco anos de idade.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE



CD/19492.87552-34